



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.196 - GO (2013/0122393-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BRUNO COSTA DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO COSTA DE PAULA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : J R DA S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA OCORRIDO EM JULHO DE 2006. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º DO ART. 2.º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.464/2007, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO NO CASO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. IMPOSSIBILIDADE. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Com a declaração pelo Pretório Excelso da inconstitucionalidade do regime integral fechado e do § 1.º do art. 2.º da Lei de Crimes Hediondos, com redação dada pela lei n.º 11.464/2007, o cumprimento da pena passou a ser regido pelas disposições gerais do Código Penal. Porém, consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais do caso concreto, como no caso, cabível aplicar inicialmente o regime prisional mais gravoso, atendendo ao disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

2. A exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou de 3/5 (três quintos) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

3. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida, apenas para determinar seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.196 - GO (2013/0122393-7)

IMPETRANTE : BRUNO COSTA DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO COSTA DE PAULA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : J R DA S (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J R DA S, contra acórdão proferido, em apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Narram os autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 213, c.c 214, alínea *a*, e no art. 147 do Código Penal, em concurso material.

O MM Juiz da Comarca de Montes Claros de Goiás julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar o réu como incurso apenas no crime de estupro com violência presumida, à pena de 07 anos de reclusão, em regime semiaberto.

Em sede de apelação, o Tribunal goiano negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao recurso ministerial, fixando o regime fechado para o inicial cumprimento de pena reclusiva.

Busca o Impetrante, em liminar e mérito, a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena do Paciente, bem como o direito de progredir após cumprir 1/6 da reprimenda. Aduz, para tanto, que o crime ocorreu em 2006, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464/07, que modificou a Lei dos Crimes Hediondos.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 44/45.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 72/90, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/94, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.196 - GO (2013/0122393-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA OCORRIDO EM JULHO DE 2006. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º DO ART. 2.º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.464/2007, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO NO CASO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. IMPOSSIBILIDADE. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Com a declaração pelo Pretório Excelso da inconstitucionalidade do regime integral fechado e do § 1.º do art. 2.º da Lei de Crimes Hediondos, com redação dada pela lei n.º 11.464/2007, o cumprimento da pena passou a ser regido pelas disposições gerais do Código Penal. Porém, consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais do caso concreto, como no caso, cabível aplicar inicialmente o regime prisional mais gravoso, atendendo ao disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

2. A exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou de 3/5 (três quintos) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

3. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida, apenas para determinar seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Paciente foi acusado de, em julho de 2006, na zona rural do município de Montes Claros de Goiás, constranger, mediante violência presumida, a vítima, que, na época dos fatos, contava com 10 anos, à prática de conjunção carnal, revelando o laudo de exame a ruptura himenal da vítima.

Encerrada a instrução, foi condenado no como incurso no art. 213, c.c 214, alínea *a*, do Código Penal, à pena de à pena de 07 anos de reclusão, em regime semiaberto.

O Tribunal *a quo*, no dia 09 de agosto de 2011, negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para, mantida a fixação da pena-base acima do mínimo legal, fixar o regime fechado para o inicial cumprimento de pena reclusiva, nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos:

"Na individualização da pena imposta ao processado, ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal Brasileiro, o sentenciante, entendendo que a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima se mostraram desfavoráveis, aplicou a reprimenda nas proximidades da média dos extremos, impondo-a de 07 (sete) anos de reclusão, tomando-a definitiva, pela ausência de agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

[...]

Sobre a possibilidade do reconhecimento da hediondez do crime de estupro na forma simples, razão assiste à acusação, porquanto figurante no rol da Lei nº 8.072/90, cuja declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, da referida norma, pela Alta Corte, não lhe alterou esse timbre, apenas permitiu a flexibilidade do regime prisional, que deve ser inicialmente fechado.

O crime de estupro, ainda que praticado com violência presumida, não perde o timbre da hediondez, figurando no rol da Lei nº 8.072/90, cuja declaração de inconstitucionalidade do seu art. 2º, pela Alta Corte, não alterou essa designação, exigindo que o regime inicial de resgate da pena afliitiva seja o inicialmente fechado, permitida a flexibilização." (fls. 31/33)

Como é cediço, com a declaração de inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, admitiu-se aos sentenciados pela prática de crimes hediondos a progressividade do regime carcerário, passando-se, assim, o cumprimento da pena a ser regido pelas disposições gerais do Código Penal.

Ademais, após o julgamento do acórdão impugnado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n.º 111840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

Confira-se a ementa do julgado:

"Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que "[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado". Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado."

Entendeu o Supremo Tribunal Federal que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 vai de encontro ao princípio constitucional da individualização da pena, inserto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, porquanto cabe ao Magistrado individualizar a irrestritamente a reprimenda do condenado, conforme o caso concreto. No ponto, cumpre transcrever os fundamentos do voto do Ministro Relator, DIAS TOFFOLI, *in verbis*:

"No inciso XLIII do rol das garantias constitucionais – artigo 5º - afastam-se, tão somente, a fiança, a graça e a anistia, assegurando-se, em inciso posterior (XLVI), de forma abrangente, sem excepcionar essa ou aquela prática delituosa, a individualização da pena. No tocante ao tema, assinalo que, a partir do julgamento do HC nº 82.959/SP (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 1º/9/06), esta Corte Suprema passou a admitir a possibilidade de progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos, dada a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Tal possibilidade veio a ser acolhida posteriormente pela Lei nº 11.464/07, que modificou a Lei nº 8.072/90, positivando-se, desse modo, a possibilidade da mencionada progressão. Contudo, como já dito, essa lei estipulou que a pena imposta pela prática de qualquer dos crimes nela mencionados fosse, obrigatoriamente, cumprida inicialmente no regime fechado. Tal como já indagado no julgamento do HC nº 82.959/SP, tinha e tem o legislador ordinário poder para isso estabelecer? A minha resposta é negativa. Destarte, tenho como inconstitucional o preceito do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, o qual foi modificado pela Lei nº 11.464/07. (negrito nosso)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, consoante orientação da Corte Suprema, independentemente do caráter hediondo do crime, quando da fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve o julgador observar o disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

Entretanto, não há constrangimento a ser sanado na espécie, pois fixada a pena-base acima do mínimo legal, cabível o regime prisional mais gravoso, aplicado *in casu*, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. DELITO COMETIDO ANTES DA LEI N.º 11.464/2007. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. O entendimento atual e predominante da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de que o estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados hediondos.

II. Reconhecida a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo STF, os condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, não alcançados pela vigência da Lei nº 11.464/2007 - hipótese dos autos -, poderão iniciar o cumprimento da pena em regime diverso do fechado, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

III. As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial, conforme dispõe o art. 33, § 3º, do Código Penal.

IV. Evidenciado que tanto a sentença condenatória como o acórdão recorrido procederam à devida motivação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, tanto que a pena-base não foi fixada no mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

V. Afastada a aplicação do disposto na Lei n.º 11.464/2007, se o julgador considerou a maior reprovabilidade da conduta praticada pelo réu e as graves conseqüências do delito para majorar sua pena-base, resta afastada a possibilidade de determinação de regime mais brando para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

VI. Ordem denegada." (HC 176.104/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 04/04/2011.)

De outra banda, como é cediço, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, assegurou a progressividade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime prisional de cumprimento de pena dos crimes hediondos e equiparados praticados nos termos artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê a possibilidade de progressão de regime após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

Posteriormente, a Lei n.º 11.464/07, afastando definitivamente do ordenamento jurídico o regime integral fechado imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurou-lhes a progressão de regime prisional após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente.

Assim, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar os delitos praticados antes de sua entrada em vigor. No caso, o delito foi praticado em data anterior à promulgação da Lei n.º 11.464/07.

Confira-se:

"PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME HEDIONDO – CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À LEI 11.464/2007. VIGÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REFERÊNCIA À INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO COM O CUMPRIMENTO DE APENAS UM 1/6 DA PENA NO REGIME IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA RETROATIVIDADE DE NORMA PREJUDICIAL AO APENADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO, EMBORA FOSSE POSSÍVEL FAZÊ-LO – PEDIDO QUE NÃO SE CONHECE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1-Após o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, é permitida a progressão de regime na hipótese dos crimes hediondos.

2- A decisão do Tribunal Maior atingiu todas as penas em execução e as que viessem a ser impostas por crimes cometidos sob a vigência da Lei 8072/90.

3- Os novos prazos para progressão de regime não se aplicam aos crimes cometidos antes da Lei 11.464/2007, posto que não se admita a retroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da CF).

4- Se o crime hediondo foi cometido antes da Lei 11.464/2007, a progressão de regime de cumprimento da pena se faz depois de efetivamente cumprido um sexto da punição privativa de liberdade no regime anterior, desde que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos.

5- Se o pedido é corriqueiramente decidido nesta Corte, mas não foi conhecido pelo Tribunal a quo, embora fosse possível examiná-lo, dele não se conhece, mas sendo evidente a coação ilegal e o aumento do constrangimento, caso demore a solução para fazê-lo cessar, impõe-se a concessão de ordem de ofício.

6- Pedido que não se conhece. Ordem concedida de ofício.(HC 99.048/SP, 5.ª Turma, Rel. Des. JANE SILVA - convocada do TJ/MG, DJ de 17/09/2007.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, ressalto que consoante o posicionamento adotado pela Quinta Turma desta Corte, corroborado pelo do Supremo Tribunal Federal, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, cometidos antes das alterações introduzidas no Código Penal pela Lei n.º 12.015, de 07 de agosto de 2009, nas suas formas simples (o que inclui a violência presumida), ou seja, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, incisos V e VI, da Lei n.º 8.072/90.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER HEDIONDO DO CRIME. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que na sua forma simples e com violência presumida, são considerados hediondos, não se exigindo a ocorrência do resultado morte ou lesão corporal grave da vítima. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1201806/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 20/09/2012.)

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (NA ANTIGA REDAÇÃO DO CÓDIGO PENAL). APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS. NÃO-RECONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. DELITO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER HEDIONDO NÃO AFASTADO.

1. O pleito de reconhecimento da continuidade delitiva não merece ser conhecido por demandar o revolvimento de conjunto probatório coligido nos autos, o que não se coaduna com a célere e exígua via do habeas corpus, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta sobre a não-incidência da regra do crime continuado, diante da diversidade de vítimas e do longo lapso temporal decorrido entre os crimes. Precedente.

2. Os crimes de atentado, cometidos antes das alterações introduzidas no Código Penal pela Lei n.º 12.015, de 07 de agosto de 2009, ainda que na forma simples e mesmo mediante violência presumida, configuram crimes hediondos. Precedente.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 232.337/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 03/04/2012.)

"EMENTA Habeas corpus. Penal. Atentado violento ao pudor. Violência presumida. Crime hediondo. Reconhecimento. Writ denegado.

1. O julgado do Superior Tribunal de Justiça questionado neste habeas corpus está em perfeita harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal sobre a hediondez do crime de atentado violento ao pudor, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que praticado com violência presumida na sua forma simples. Precedentes.

2. *Ordem denegada.*" (STF, HC 101860, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, DJ de 17/05/2011.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de *habeas corpus*, apenas, para determinar seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0122393-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 269.196 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0762008 1180165920098090166 200901180160 200991180160 762008

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO COSTA DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO COSTA DE PAULA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : J R DA S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.